SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000439-98.2017.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Samuel Couto Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Em 28 de agosto de 2017, às 16 horas e 45 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro de Ibaté, Comarca de Ibaté, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presenca do Promotor de Justica, Dr. José Carlos Monteiro. Presente o réu Samuel Couto Silva. Presente o Defensor Dr. Belmiro de Jesus Ardrighi. Presente(s) a(s) testemunha(s) José Leandro Baptista e Frederico Paulo Gomides. Presente a vítima Marina Pessente. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, o MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) vítima(s), inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s) e interrogou o(s) réu(s), conforme termo(s) em apartado, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Samuel Couto Silva está sendo processado pela infração ao art.157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 4 de maio de 2017, às 13h57min, na Rua Washington Luis, n. 400, no centro de Ibaté, teria subtraído para si, mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de uma faca, bens pertencentes à vítima Marina Pessente. A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2017 (fls.75). Resposta à acusação às fls.84/85. Nesta audiência procedeu-se à oitiva da vítima e de duas testemunhas, interrogando-se o réu ao final. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa pugnou, na hipótese de procedência, pela concessão dos benefícios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada no auto de exibição e apreensão de fls.20 e na prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado em Juízo o réu admitiu a prática do delito que lhe é atribuído, mencionando que com sua conduta almejava obter recursos para realizar viagem de volta à sua terra natal. A confissão harmonizase com os elementos amealhados em contraditório. Ouvida nesta audiência a vítima

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

relatou que estava no interior de seu estabelecimento comercial quando foi surpreendida pela ação do acusado que, empunhando uma faca, exigiu a entrega da 'res' e ordenou que a ofendida permanecesse no banheiro do ponto comercial. Acrescentou que, após o fato, com o auxílio de seu genitor, perseguiu o denunciado, o qual foi alcançado e detido. Em consequência, recuperou os bens subtraídos. Os Policiais Militares Baptista e Gomides prestaram declarações uniformes, asseverando que, acionados, dirigiram-se ao local onde o denunciado havia sido detido, informando que ele estava na posse dos bens e da arma branca utilizada na execução do delito. É o que basta para a condenação. Passo a dosar a pena. Tendo em vista o especial sofrimento infligido à vítima, conforme por ela própria relatado nesta solenidade, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheco, em favor do réu, a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez.) dias-multa. A causa de aumento prevista no inciso I do parágrafo 2º do art.157 do Código Penal deve ser reconhecida, tendo em vista a confissão, os testemunhos e a apreensão da arma. Elevo, em consequência, a sanção em 1/3 (um terço), do que resulta o total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento. Conforme mencionado, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao agente, o qual ordenou, durante a execução do crime, mediante emprego de grave ameaça, que a vítima permanecesse em um dos cômodos do estabelecimento comercial, pois, caso contrário, a mataria. Atento a essas particularidades, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada (art.33, parágrafo 3°, do Código Penal). Inviável a substituição por restritivas de direitos (art.44, inciso I, do Código Penal). Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu Samuel Couto Silva por infração ao art.157, parágrafo 2°, inciso I, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na forma especificada. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Decreto a perda do bem apreendido, utilizado na prática do ilício penal. Honorários em 100%. Expeça-se certidão. Oportunamente, arquivem-se os autos". Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Eu, CRISTIANE CAROLINA DA SILVA, Escrevente Técnico Judiciário, M368331, digitei.

Ministério Público:

Defensor – Dr. Belmiro de Jesus Ardrighi:

Réu - Samuel Couto Silva:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA